



PREFEITURA DE
JOVIÂNIA

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Lei Municipal nº 1.502/2020

Joviânia, 18 de Junho de 2020.

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Uso de Máscaras de Proteção Facial, e do Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos Trabalhadores, Enquanto Perdurar o Estado de Calamidade Pública em Decorrência da Pandemia do CoronaVírus (COVID-19) e dá outras providências.”



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE
JOVIÂNIA

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Lei Municipal nº 1.502/2020

Joviânia, 18 de Junho de 2020.

Certifico para os devidos fins que
documento foi devidamente publicado
no placar dessa Prefeitura

18/06/2020

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Uso de Máscaras de Proteção Facial, e do Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos Trabalhadores, Enquanto Perdurar o Estado de Calamidade Pública em Decorrência da Pandemia do CoronaVírus (COVID-19) e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório, o uso de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos que circularem pelo Município de Joviânia, em especial nos seguintes locais:

I - Vias Públicas;

II - Parques e Praças;

III - Pontos de Ônibus, Rodoviárias;

IV - Veículos de Transporte Coletivo, Táxi e Transporte por Aplicativos;

V - Repartições Públicas;

VI - Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Bancários, Empresas Prestadoras de Serviços e Quaisquer Estabelecimentos Congêneres;

VII - Outros Locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lei

Em: 27/07/20 Às: _____ hrs.

Rosa

Secretária



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE
JOVIANIA

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

§ 1º - Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º - O tipo de máscara constante do §1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que por características de sua prestação de serviço necessite de uso específico de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) para este fim.

Art. 2º - As repartições públicas, Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Bancários, Empresas Prestadoras de Serviços e Quaisquer Estabelecimentos Congêneres ficam obrigados a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - Máscaras de proteção facial;

II - Locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

III - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Art. 4º - Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras.

Art. 5º - A fiscalização do contido nesta Lei ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como demais autoridades de fiscalização do Município.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE
JOVIANIA

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Art. 6º - As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Lei, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do CoronaVírus - COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - Interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

II - Suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento caso o local ou a atividade possua fins comerciais

III - Multa.

§ 1º - A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º - Aplicam-se a todos os cidadãos que infrinjam as normas estabelecidas nesta Lei, e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§ 3º - O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência ou TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 4º - A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro - Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator ou ao responsável, pessoa física ou jurídica, as seguintes sanções:

I - Multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

II - Multa em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, bem como a sua condição econômica, podendo ser reduzida de 1/3 a 2/3, ou aumentada no mesmo patamar.

§2º - Se aplica a presente Lei os dispositivos contidos na Lei Estadual nº 16.140/2007 e alterações posteriores, que Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º - O descumprimento das medidas estipuladas nesta Lei acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal cabível, conforme § 4º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, podendo ser solicitado o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência.

Art. 9º - As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas por meio dos telefones (64) 3408-7020 e por e-mail: jovsaude@gmail.com.

Art. 10 - As medidas adotadas nesta Lei não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

Art. 11 - Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara facial.

Art. 12 - Fica estabelecido pelo período de 7 (sete) dias, após a sanção e promulgação da presente lei, o caráter educativo e de orientação dos dispositivo contidos nesta.

§ 1º - Decorrido o prazo definido no caput deste artigo será aplicada a penalidade de multa.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis anuais de orçamento, suplementadas caso necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte (18/06/2020).



MAX PEREIRA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA